



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1350

Araporã – MG 21 de Junho de 2023.



RUA JOÃO BATISTA DOS ANJOS, 77 – Araporã - MG - CEP. 38435-000-
Tel.: (34) 3284-9530 / 9543- Email: guardamirimarapora@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

GUARDA MIRIM DE ARAPORÃ

TERMO DE DESLIGAMENTO

Venho por meio deste oficializar o desligamento da Guarda Mirim de Araporã (GMA), do aluno (a) OBERDAN GOMES DE CASTRO, portador do RG: MG-22.306.283 e inscrito sob número de CPF: 140.095.096-19 pelo motivo de: **A PEDIDO**.

Informo ainda que o aluno (a) supracitado está ciente que a partir da data de assinatura deste termo, o mesmo irá deixar de fazer jus ao benefício pecuniário a que o programa GMA fornece aos seus integrantes, devendo ainda devolver para esta guarda todos os materiais previstos no Regulamento Interno e cautelas de materiais pelo aluno (a) assinadas, nas mesmas condições as quais os mesmos foram fornecidas, sendo que a não devolução ou devolução com avarias dos materiais fornecidos, acarretará com o fornecimento de novos materiais, isto sendo custeado por parte do aluno e seus responsáveis.

Araporã, 16 de junho de 2023.


Assinatura do aluno


Assinatura do responsável


VINÍCIUS BARROS CARDOSO
COORDENADOR DA GMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

AVISO 2º SESSÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 Processo administrativo n.º 059/2023

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 5243/2023, torna público que fará realizar, às 13h30m do dia de 22 de JUNHO de 2023, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, 2ª sessão pública para abertura das propostas de preços da licitação modalidade Concorrência Pública nº 002/2023, do tipo menor valor global, para a Contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para CONSTRUÇÃO DE 05(CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS MULTIFAMILIARES VERTICAIS, numa área total de 3.558,0 M², a ser edificadas na Avenida Afonso Pena, esquina com a Rua Francisco Gomes e Rua Gabriel Dias, Centro no Município de Araporã/MG, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Habitação.

Todas as informações encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 21 de junho de 2023.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente da CPL.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 070/2023

Referência: Pregão Presencial nº 035/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil do Município de Araporã/MG.
Recorrente: FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTOLTA - VALE DA PAZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTOLTA - VALE DA PAZ, contra a decisão que a inabilitou do certame ao argumento de que cumpriu integralmente as normas do edital.

A recorrente alega também que, "mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 232/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, hábitaria e CPL, lança mão de faculdade – prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada." (sic) (GRIFO NOSSO)

Eis a síntese do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto.

Em sede de juízo de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam documentos acostados ao Processo de Licitação. No entanto, em relação à fundamentação há vício manifesto!

Inicialmente, vale destacar que tanto os licitantes quanto o Poder Público estão adidos ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cuja cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – subodoras do inteiro teor do certame.

A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou no carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentando suas propostas com base nesses elementos; ou se for aceita proposta ou celebrado contrato com descumprimento às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que preencheu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os descumpriu. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, impondo as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006." "Consumo dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam violadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJ de 17.11.2008)."

A recorrente traz a sua fundamentação baseada nas prerrogativas trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que a recorrente omite a informação de que no momento da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 035/2023 fora credenciada como Médio Grande Porte, por não apresentar os documentos necessários para poder usufruir das benesses trazidas pela referida Lei. Vejamos:

"FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO, (CNPJ: 00.758.102/0001-70), Endereço: AV WASHINGTON LUIZ, 1309; .



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1350

Araporã – MG 21 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

AFONSO PENA, ITUMBARA- GO neste ato representado por seu procurador Sr. Ana Cláudia Mendes portadora da CPF 088.091.026/73 empresa credenciada como MEDIO/GRANDE PORTE;" (grifo nosso)

Mesmo entendendo que os fundamentos trazidos pela ora recorrente são por completo nulos no caso aqui discutido, pelo amor ao debate, passamos a análise do mérito.

No caso em tela, os sub-ítem C.2 e C.6 constantes da cláusula 6.2, letra C - REGULARIDADE FISCAL do edital é cristalina ao exigir apresentação de **Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em conjunto com Previdência Social**, de acordo com a Portaria nº 358/2014 (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União) e a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, o que não restou atendido pela recorrente.

O Edital do processo licitatório em questão traz em seu item 6.2, os documentos que os licitantes devem apresentar dentro do envelope nº 02 para fins de comprovação de sua habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e técnica. A empresa ora recorrente fora habilitada por não apresentar 02 (DOIS) dos documentos exigidos para comprovação de Regularidade Fiscal, vejamos:

*C - REGULARIDADE FISCAL

C - REGULARIDADE FISCAL

C.1 Prova de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

C.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em conjunto com Previdência Social, de acordo com a Portaria nº 358/2014 (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União);

C.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da Federação onde a licitante tem sua sede;

C.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede;

C.5 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por <http://www.caixa.gov.br>;

C.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. (<http://www.trt.jus.br/certidao/>) (grifo nosso)

A exigência disposta nos subitens acima elencados e constantes do Edital n. 035/2023, centra-se na apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

trabalhista da licitante junto aos órgãos a que está submetida perante a Lei Federal n. 8.666/93 em seu artigo 27, inciso IV.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)
IV - regularidade fiscal e trabalhista;" (Grifo nosso)

O fato de a recorrente afirmar que, por ser microempresa, só necessita apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal somente no ato da assinatura do termo contratual, contradiz o Artigo 43, §1º da LC n. 123/06, onde:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para o fim de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;" (Grifo nosso)

O fato de o artigo 42 da LC n. 123/06 admitir a apresentação da regularidade das certidões somente no ato da assinatura do termo contratual, **NÃO SUPRIM** a obrigatoriedade da licitante apresentar todas as certidões, **mesmo que contendo alguma restrição**, as quais não foram apresentadas em momento algum pela empresa recorrente.

O edital do Pregão Presencial n. 035/2023 já prevê em seus itens:

"6.3. A comprovação de Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente será exigida no caso de virem a ser até adjudicatárias desta certame, tudo nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar n. 147/2014.

6.3.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, apresentar os documentos elencados no subitem C.3, C.4, C.5, C.6 e C.8 deste Edital, mesmo que apresentem alguma restrição;

6.3.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal exigida neste Edital, serão asseguradas (s) às microempresas (s) e empresas (s) de pequeno porte adjudicatárias deste certame o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que forem declaradas (s) vencedoras(s), prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, tudo nos termos do parágrafo primeiro do art. 43 da LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014." (Grifo Nosso)

A Lei nº 10.520/2002 estabelece em seu art. 4º, XII, XIII que a abertura do Envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

lugar para verificação de sua regularidade perante a Fazenda Nacional, a Segurança Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais deverá ser realizada após encerrada a etapa competitiva e contida as ofertas. Em leitura complementar ao caput do art. 40 c/c art. 43 da Lei nº 8.666/1993 depende-se que o momento da entrega dos documentos de habilitação é NECESSARIAMENTE o mesmo momento da entrega da proposta.

A legislação e o próprio Edital do Pregão Presencial n. 035/2023 é claro quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação das licitantes, como também é claro sobre a VEDAÇÃO de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e Item 15.1. do Edital, mesmo entendendo ser esse documento forma de comprovação de condição anterior a abertura da fase externa da licitação:

"17.1. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, exceto a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar no ato da sessão pública." (grifo nosso)

Tal dispositivo legal permite a pregoeira esclarecer ou complementar a instrução do processo. Contudo, não há como realizar saneamento de documentação que não foi apresentado dentro do prazo legal exigido, conforme a própria confissão em sua peça recursal.

Diferentemente do quanto alegado, entende-se que tal conduta, além de colidir com os regulamentos editalícios e com os princípios outorga citados, representaria indevida comprovação posterior de requisito de aceitação de proposta.

Para uma melhor explanação sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e das inovações trazidas pelo Acórdão 1.211/2021 é de suma importância a leitura do Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CCU/AGU, proferido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos (CNMLC) da Advocacia-Geral da União, sobre o tema em questão. Trago alguns trechos relevantes:

"39. Suponha-se, apenas por hipótese, que não houvesse norma alguma estipulando o momento de apresentação da documentação de habilitação. Nessa hipótese, compreender-se-ia, em princípio, o entendimento do Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, na parte em que admite essa apresentação no momento do julgamento da habilitação.

40. Isso porque, a rigor, a necessidade de habilitação, pelo menos no que diz respeito à técnica, é apenas para a execução do objeto. A habilitação jurídica, por sua vez, parece ser necessária desde o primeiro ato a ser praticado na licitação, para que possa ser efetivamente atribuído à pessoa que o pratica. A fiscal, de modo distinto, é exigida pelo art. 193 do Código Tributário Nacional já no momento de apresentação da proposta[11]. A econômico-financeira, por sua vez, a rigor e em princípio, somente seria necessária no momento da contratação ou mais propiamente no momento do cumprimento de suas obrigações contratuais, pois seria quando a situação da licitante seria agravada pelos débitos contratuais.

41. Porém, sabendo-se que cada licitante possui uma realidade distinta, o problema é como tratar todos de modo homônimo no procedimento licitatório, isto é, a questão é definir qual é o momento em que o licitante deve possuir a habilitação exigida na lei. E, em razão do que foi exposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

parágrafo anterior, haveria sério transtorno ao procedimento licitatório, caso se admitisse que cada condição de habilitação fosse verificada em momento distinto.

42. Além disso, a própria verificação da habilitação é outro desafio a ser enfrentado. Até em atenção ao princípio da publicidade, é necessário que a Administração verifique a habilitação e documente essa verificação para permitir o controle dos eventuais interessados, principalmente os demais licitantes. Muitas vezes, contudo, somente a própria licitante tem condições ou pelo menos tem mais facilidade para provar sua habilitação.

43. Diante desse cenário, o Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional de regulamentar a Lei, editou o Decreto nº 10.024, de 2019, modificando as exigências de habilitação e determinando que a comprovação delas deveria ocorrer no momento da apresentação da proposta e antes da abertura da sessão pública. E não se vê ilegalidade alguma nessa regulamentação.

44. O que pode ocorrer na prática, como apontou o TCU, é a possibilidade de eventualmente uma licitante com melhor proposta possuir condições de habilitação, mas ser habilitada por falhas na apresentação dos respectivos documentos. Nessa hipótese, de fato, a Administração acabaria contratando outra licitante, que eventualmente poderia ter uma proposta menos vantajosa. Mas, embora a solução proposta pelo TCU, de admitir apresentação posterior de documentação de habilitação, possa, em tese, levar à contratação de proposta mais vantajosa, esse resultado não será algo inevitável e necessário. Dito de outro modo, nada garante que uma licitante que falhou na apresentação de sua documentação irá sanar a falha se lhe for dada nova oportunidade.

45. Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. Com efeito, embora ele permita "em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", de deixa claro que é "vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta."

46. Não se vê como superar essa vedação de apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentada.

(...)
50. Não é demais lembrar também que, se por um lado, o entendimento do TCU poderia eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele ofenderia o princípio da legalidade, que tem sede no mesmo dispositivo legal. Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, e, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores.

51. E esta estrutura hierárquica de comando que deve ser mantida, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento[12].

52. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição." (grifo nosso)

Por fim, vale lembrar que os documentos que ensejaram a inabilitação da empresa ora recorrente integram exigência legal trazida pela Lei nº 8.666/1993, ou seja, não tratase de declaração nova ou documento solicitado apenas neste Edital em questão, e sim,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1350

Araporã – MG 21 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

documentos básicos inerentes a habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e técnica presente em todos os procedimentos licitatórios, não podendo alegar desconhecimento na solicitação de tal prova de regularidade.

Assim sendo, entende-se não assistir razão à recorrente em tal alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Nada mais havendo a informar, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para considerações que julgar pertinentes.

Araporã/MG, 20 de junho de 2.023.

Cristiane Fagundes Queiroz Soares
Pregoeira Oficial

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Presencial n. 035/2023
Processo Licitatório n. 070/2023
RECORRENTE: FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA - VALE DA PAZ
RECORRIDA: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Tendo em vista o que consta na manifestação da pregoeira, julgando os Recursos Administrativos interpostos, conforme transcrito no RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA -VALE DA PAZ, no certame público cujo objeto trata REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil do Município de Araporã/MG, decidindo pela **manutenção de sua DECISÃO**.

- Conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA -VALE DA PAZ posto que tempestivo, julgando os mesmos IMPROCEDENTES, **MANTENDO A DECISÃO**, tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, nos exatos termos do RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FUNERÁRIA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA -VALE DA PAZ.

Dê-se ciência e publique-se.

Secretaria Municipal de Ação Social, aos 21 de junho de 2023.

Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA RODRIGUES
Secretário Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil